



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.232 - CE (2014/0014243-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : **SILVIO VIEIRA DA SILVA**
ADVOGADO : **SILVIO VIEIRA DA SILVA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**
PACIENTE : **JEAN CHARLES DA SILVA LIBORIO (PRESO)**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CONCURSO DE AGENTES. POSSÍVEL GRUPO DE EXTERMÍNIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DO RESE DA DEFESA. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

IV - **In casu**, o decreto prisional, mantido pela sentença de pronúncia, encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria **risco à ordem pública**, notadamente por se tratar de um policial militar, possivelmente integrante de um grupo de extermínio - diversos homicídios e outros delitos -, tendo em vista o **modus operandi** do crime denunciado praticado com extrema violência, bem como o fundado receio de **reiteração delitiva**, aliado ao fato de que o paciente seja integrante de um grupo de extermínio da região, o que evidencia a periculosidade social do agente, circunstâncias aptas a justificar a imposição da segregação cautelar, a fim de assegurar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. (**Precedentes**).

V - As eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, **por si sós**, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da hipótese dos autos.

VI - O prazo para a julgamento do RESE não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

VII - **Na hipótese**, malgrado o possível atraso no julgamento do RESE defensivo, ele se justifica, tendo em vista a complexidade da causa, o elevado número de réus denunciados (7), a interposição de 4 recursos contra a sentença de pronúncia e o fato de o Desembargador relator ter recebido o recurso do ora paciente aos **21/2/2014** com manifestação ministerial juntada aos autos somente em **7/5/2015**.

Habeas corpus não conhecido, com recomendação de julgamento com a maior brevidade possível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2015 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.232 - CE (2014/0014243-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de JEAN CHARLES DA SILVA LIBORIO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que denegou a ordem ao **habeas corpus** originário.

Os autos revelam que o paciente, preso desde **12/9/2010**, foi pronunciado pela prática do delito previsto nos arts. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 29, e 288, *caput*, do CP, tendo o Magistrado de 1º grau mantido a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP.

Irresignada, a defesa impetrou *writ* junto ao Tribunal de piso, cuja ordem restou denegada com a seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 288 E ART. 121, §2º, I E IV, C/C O ART. 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. 1. ALEGAÇÃO DE DIREITO À PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. WRIT INSTRUÍDO PRECARIAMENTE. 2. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA NA PARTE EM QUE SE MANTEVE A CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE LASTREADA NOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. Ordem parcialmente conhecida e, na sua extensão, denegada.

1. Não se faz possível o conhecimento do *writ* no que concerne ao pleito de prisão domiciliar, uma vez que não foi comprovada a gravidade do estado de saúde do paciente, nem comprovada a impossibilidade de prestação de tratamento médico na instituição prisional onde se encontra recluso.

2. A sentença de pronúncia encontra-se adequadamente fundamentada, haja vista que o Juiz **a quo** se convenceu com base em elementos concretos, da autoria e da materialidade do crime, assim como da permanência da necessidade da custódia cautelar para o resguardo da ordem pública, diante da periculosidade evidenciada através do **modus operandi** empregado no **iter criminis**, ressaltando que o paciente, segundo a denúncia, teria sido "contratado" por uma quadrilha, mediante o pagamento da quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), para assassinar aqueles que colaborassem na apuração dos crimes por ela praticados. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoridade impetrada destaca, ainda, no ato decisório impugnado, que os réus são afetos à prática de delitos, sendo acusados de outros crimes, como homicídio, formação de quadrilha, contrabando e descaminho, o que demonstra a existência de possibilidade concreta de reiteração delitiva, a reforçar a imprescindibilidade da constrição a bem da ordem pública.

3. Ordem parcialmente conhecida e, na sua extensão, denegada" (fls. 109-110).

Daí a presente impetração, na qual sustenta a existência de constrangimento ilegal, **caracterizado pelo excesso de prazo no julgamento do Recurso em Sentido Estrito** do réu e **na carência de motivação idônea** para a manutenção do decreto prisional cautelar. Aduz, outrossim, tratar-se de réu possuidor de doença gravíssima (HIV positivo - AIDS), necessitando de tratamento médico adequado.

Pugna, já em sede de liminar, pela expedição de alvará de soltura, a fim de que o paciente possa aguardar o desfecho da ação penal em liberdade.

Liminar indeferida (fl. 122).

As informações foram prestadas.

O d. Ministério Público Federal, em parecer de fls. 140-149, manifestou-se no sentido da denegação da ordem com recomendação de maior brevidade possível para o julgamento do Recurso em Sentido Estrito do paciente, **verbis**:

"HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA (ARTS. 121, §2º, I E IV, E 288, AMBOS DO CP). SENTENÇA DE PRONÚNCIA. WRIT QUE VISA O RELAXAMENTO DA PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE, SOB ALEGATIVA DE EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO JUIZADO PELA DEFESA. DESCABIMENTO. EVENTUAL ATRASO DECORRENTE DA NECESSIDADE DE JUNTADA DO CONTEÚDO DOS DEPOIMENTOS COLHIDOS NA FASE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DEFENSIVO DE REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO A OUTRO DESEMBARGADOR QUE PROCRASTINOU O JULGAMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DEMORA JUSTIFICADA E ATRIBUÍVEL, EM PARTE, À PRÓPRIA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. PARECER PELO CONHECIMENTO DO MANDAMUS E PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM POSTULADA, RECOMENDANDO-SE, NO ENTANTO, SEJA O RECURSO JULGADO COM A MAIOR BREVIDADE POSSÍVEL."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.232 - CE (2014/0014243-0)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CONCURSO DE AGENTES. POSSÍVEL GRUPO DE EXTERMÍNIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DO RESE DA DEFESA. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

IV - **In casu**, o decreto prisional, mantido pela sentença de pronúncia, encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria **risco à ordem pública**, notadamente por se tratar de um policial militar, possivelmente integrante de um grupo de extermínio - diversos homicídios e outros delitos -, tendo em vista o **modus operandi** do crime denunciado praticado com extrema violência, bem como o fundado receio de **reiteração delitiva**, aliado ao fato de que o paciente seja integrante de um grupo de extermínio da região, o que evidencia a periculosidade social do agente, circunstâncias aptas a justificar a imposição da segregação cautelar, a fim de assegurar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. (**Precedentes**).

V - As eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, **por si só**s, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da hipótese dos autos.

VI - O prazo para a julgamento do RESE não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aritmética dos prazos para os atos processuais.

VII - **Na hipótese**, malgrado o possível atraso no julgamento do RESE defensivo, ele se justifica, tendo em vista a complexidade da causa, o elevado número de réus denunciados (7), a interposição de 4 recursos contra a sentença de pronúncia e o fato de o Desembargador relator ter recebido o recurso do ora paciente aos **21/2/2014** com manifestação ministerial juntada aos autos somente em **7/5/2015**.

Habeas corpus não conhecido, com recomendação de julgamento com a maior brevidade possível.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014).

As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no mandamus.

Pretende o impetrante, em síntese, por meio do presente **habeas corpus**, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva.

Contudo, não verifico a ocorrência de flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela via estreita do **writ**.

Isto porque a decisão reprochada, a meu ver, **evidenciou** de forma inconteste a necessidade da prisão cautelar imposta ao ora paciente **a fim de se garantir a ordem pública**.

Insta consignar, **inicialmente**, que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Neste sentido, cito o seguinte precedente do col. **Pretório Excelso**:

*"EMENTA: "HABEAS CORPUS" - PRISÃO CAUTELAR - FALTA DE ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO - CARÁTER EXTRAORDINÁRIO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE INDIVIDUAL - UTILIZAÇÃO, PELO MAGISTRADO, NO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, DE CRITÉRIOS INCOMPATÍVEIS COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (GRAVIDADE OBJETIVA DO DELITO) - INDISPENSABILIDADE DA VERIFICAÇÃO CONCRETA DE RAZÕES DE NECESSIDADE SUBJACENTES À UTILIZAÇÃO, PELO ESTADO, DESSA MEDIDA EXTRAORDINÁRIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO VERIFICADA NA ESPÉCIE - INJUSTO CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO - IRRELEVÂNCIA, PARA EFEITO DE CONTROLE DE LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DECRETA A PRISÃO CAUTELAR, DE EVENTUAL REFORÇO DE ARGUMENTAÇÃO ACRESCENTADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES - PRECEDENTES - "HABEAS CORPUS" DEFERIDO. PRISÃO CAUTELAR - CARÁTER EXCEPCIONAL. - A **privação cautelar***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da liberdade individual - cuja decretação resulta possível em virtude de expressa cláusula inscrita no próprio texto da Constituição da República (CF, art. 5º, LXI), não conflitando, por isso mesmo, com a presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) - reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser ordenada, por tal razão, em situações de absoluta e real necessidade. A prisão processual, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. Doutrina. Precedentes. A PRISÃO PREVENTIVA - ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR - NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO ANTECIPADA DO INDICIADO OU DO RÉU. - A prisão cautelar não pode - nem deve - ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. A prisão cautelar - que não deve ser confundida com a prisão penal - não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. Precedentes. INADMISSIBILIDADE DO REFORÇO DE FUNDAMENTAÇÃO, PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES, DO DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR. A legalidade da decisão que decreta a prisão cautelar ou que denega liberdade provisória deverá ser aferida em função dos fundamentos que lhe dão suporte, e não em face de eventual reforço advindo de julgamentos emanados das instâncias judiciais superiores. Precedentes. A motivação há de ser própria, inerente e contemporânea à decisão que decreta (ou que mantém) o ato excepcional de privação cautelar da liberdade, pois a ausência ou a deficiência de fundamentação não podem ser supridas “a posteriori”. A PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA IMPEDE QUE O ESTADO TRATE COMO SE CULPADO FOSSE AQUELE QUE AINDA NÃO SOFREU CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL. - A prerrogativa jurídica da liberdade - que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) - não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem. Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, e até que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobrevenha sentença penal condenatória irrecorrível, não se revela possível - por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) - presumir-lhe a culpabilidade. Ninguém, absolutamente ninguém, pode ser tratado como culpado, qualquer que seja o ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional do estado de inocência, tal como delineado em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário. Precedentes" (HC 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no RHC 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Todavia, por oportuno, a r. sentença de pronúncia que manteve a segregação cautelar, está fundamentada nos seguintes termos, **in verbis**:

"[...] Relatam os autos que os réus Farhad Marvizi e Charles Herberth Martins Pereira seriam os autores intelectuais do crime, os quais se reuniram com os acusados Joaquim Alves Marinho, **Jean Charles da Silva Libório** na Churrascaria João Filho, no Bairro Canindezinho. O réu Farhad, acompanhado de seu segurança Cláudio Nascimento Cardoso, teria contratado o réu **Libório para matar as vítimas pelo valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em razão das mesmas estarem colaborando com a Polícia na investigação de crimes praticados pela quadrilha.**

Noticiam, ainda, os autos que a ré Francisca Elieuda Lima Uchoa, mulher do réu Libório, se encontrava na casa do casal no momento do fato delituoso e seria a pessoa que repassava as informações para o seu marido, o qual contratou os réus Maykson e Carliano, bem como o menor Roberto Cândido de Oliveira Filho para executarem o crime, os quais, segundo o Órgão Ministerial, teriam subtraído celulares das vítimas, inclusive de Elieuda e um notebook do filho do casal assassinado, **cujo objeto foi encontrado posteriormente na casa do réu Libório.** A materialidade delitiva encontra-se comprovada pelos laudos cadavéricos de fls. 84/85 e 86/87 e os indícios de autoria restaram demonstrados quer sejam pelas perícias técnicas (fls. 88/122), quer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sejam pelos depoimentos testemunhais (fls. 2549/2707 e 2723/2930).

Afastando assim, as pretensões de absolvição, impronúncia e desclassificação requeridas pela Defesa nos memoriais.[...] **A prisão preventiva dos réus deve ser mantida para garantia da ordem pública, requisito presente neste caso, pois além de trata-se de réus perigosos, tendo em vista o modus operandi empregado na prática delituosa, os réus são dados a práticas delitivas, sendo acusados de outros crimes, como homicídio, formação de quadrilha, contrabando e descaminho, demonstrando, assim, que os mesmos representam perigo para viver em sociedade [...]**"

Do excerto acima transcrito, portanto, **a meu ver**, permite a conclusão de que a r. decisão de primeira instância, que pronunciou o paciente e manteve sua segregação cautelar, **encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública**, demonstrando a **periculosidade social do paciente evidenciada pelo modus operandi das condutas em tese praticadas, além do fundado receio de reiteração delitiva, por se tratar de policial militar possivelmente envolvido em grupo de extermínio da região, praticante de diversos delitos.**

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes desta eg. Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL E UTILIZAÇÃO DE RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPEDIU A DEFESA DA VÍTIMA. FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A PRIMEIRA FASE DO PROCESSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva do delito em tese praticado e da periculosidade social dos agentes envolvidos, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos, notadamente quando o réu assim permaneceu durante toda a primeira fase do processo afeto ao Júri.

2. Caso em que o recorrente foi pronunciado da prática de homicídio qualificado cometido em concurso de três agentes, em que a vítima foi agredida sem qualquer chance de defesa, tendo o acusado, ainda, subtraído a carteira do ofendido antes de empreender fuga do local



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos fatos.

3. *Recurso ordinário improvido*" (RHC 55.498/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 25/5/2015).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU FORAGIDO POR DEZ MESES. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. PRISÃO FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. *Sabe-se que a prisão cautelar é medida excepcional que só deve ser decretada quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da não culpabilidade, sob pena de antecipação da pena a ser cumprida quando da eventual condenação.*

2. *Em que pese à decisão de pronúncia ter mantido a custódia preventiva do recorrente invocando os fundamentos apresentados na decisão que decretou a segregação cautelar (e-STJ fl. 17), verifica-se que não há que se falar em inobservância ao preceituado no artigo 413, § 3º, do Código de Processo Penal e no artigo 93, IX, da Constituição Federal. Isso porque a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou-se no sentido de que a técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado utiliza-se de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, não configura ofensa ao disposto no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal (Precedentes).*

3. *A custódia do paciente está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi empregado pelo agente na prática, em tese, da conduta criminoso narrada na denúncia.*

4. *Por outro lado, a decisão retromencionada, que decretou a prisão, foi proferida em 19/2/2013. Como o recorrente não se apresentou em juízo, encontrando-se em local incerto e não sabido, foi determinada, em 31/7/2013, a suspensão do feito e do prazo prescricional (e-STJ fl.121). Apenas em 4/12/2013, o acusado foi preso, consoante comunicação constante à e-STJ fl. 122, voltando o feito a ter o seu curso normalizado, demonstrando que permaneceu foragido por cerca de dez meses, circunstância suficiente o bastante para a decretação e manutenção da constrição.*

5. *Recurso ordinário improvido*" (RHC 54.498/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Leopoldo de Arruda Raposo** - Desembargador convocado do TJ/PE, DJe de 14/5/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PENAL E PROCESSUAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE CUSTÓDIA DEMONSTRADA. GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO RÉU. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO.

1. *Circunstâncias descritas nos autos que corroboram a necessidade de manutenção da segregação acautelatória do recorrente, considerando a sua periculosidade e a real possibilidade de reiteração delitiva, havendo notícia de que seja integrante de milícia e que ande costumeiramente armado.*

2. ***O modus operandi pelo qual foi cometido o delito denota a necessidade da segregação provisória para o fim de resguardar a ordem pública, pois o acusado teria praticado o crime por motivo fútil e em circunstâncias que apresentam indícios de execução.***

3. *Gravidade concreta das condutas imputadas ao paciente devidamente evidenciada, bem como a existência de risco à integridade das testemunhas, o que também autoriza a segregação por conveniência da instrução penal.*

4. ***Recurso ordinário desprovido"*** (RHC 52.997/RJ, **Quinta Turma** Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 3/3/2015).

Assim, considerando os recentes precedentes exarados pela col. **Quinta Turma** desta eg. Corte acerca da **quaestio**, tenho que a r. decisão reprochada apresenta fundamentação suficiente a justificar a imposição da segregação cautelar do paciente.

Faz-se necessário asseverar, ademais, que condições pessoais favoráveis, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, **o que ocorre na hipótese**. Nesse sentido: HC 221.061/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 9/9/2014; HC 297.221/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Marilza Maynard**, DJe de 10/9/2014; HC 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC 293.706/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 1º/9/2014.

De outra banda, verifico que, no que tange ao alegado **excesso de prazo** para o julgamento do RESE, é de se observar que ele não tem as características de fatalidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para defini-lo, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais.

A propósito, esta eg. Corte, **de longa data**, já firmou jurisprudência no sentido de considerar o **juízo de razoabilidade** para constatar possível constrangimento ilegal no prazo de constrição ao exercício do direito de liberdade.

Ilustrativamente:

"HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. TRAMITE REGULAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Não constatada demora injustificada no julgamento da apelação, que segue tramite regular, dentro de prazos que não desbordam da razoabilidade, não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo.

2. Ordem denegada" (HC 301.646/MT, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 21/10/2014).

In casu, consta das informações prestadas pela eg. Corte **a quo**, às fls. 227-229, o seguinte:

"[...] Ocorre que este Desembargador tomou posse neste Tribunal aos dias 14/11/2013 (quinta-feira), iniciando seus trabalhos no dia 18/11/2013 (segunda-feira), tendo chegado a este Gabinete um acervo de mais de 1.235 (hum mil duzentos e trinta e cinco) processos, sendo que, dentre estes, foram movimentados através de despachos, decisões interlocutórias, decisões monocráticas e votos, até a presente data, 513 (quinhentos e treze) processos, seguindo-se a ordem cronológica de entrada como questão de isonomia, constando, no acervo atual deste Gabinete, 722 (setecentos e vinte e dois) processos, conforme estatística enviada ao Conselho Nacional de Justiça.

Para que haja a configuração do alegado excesso de prazo, é necessário que a demora no julgamento do processo advenha de desídia ou morosidade atribuível ao órgão julgador, o que não se verifica no caso, notadamente diante do elevado acervo processual deste Gabinete, sendo humanamente inviável que os processos sejam julgados em tempo real, sem qualquer lapso temporal.

O presente recurso em sentido estrito chegou a este Gabinete apenas no dia 21/02/2014, conforme termo de conclusão de fl. 2072, e não no dia 18/12/2013, como afirmou o impetrante em sua inicial.

Ou seja, o processo está concluso há aproximadamente 10 (dez) meses, tempo este totalmente razoável diante do acervo processual existente, não havendo, assim, que falar em constrangimento ilegal, advindo de excesso de prazo.

Por fim, cumpre informar que, em que pese a complexidade do caso, tratando-se de 07 (sete) réus, existindo nos autos, 03 (três) recursos em sentido estrito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das defesas e uma apelação da acusação, o que demanda maior tempo para análise dos autos, existe a previsão para que este processo seja incluído em pauta para julgamento no mês de janeiro do ano subsequente (2015). Isto é, no próximo mês. [...]"

A douta Subprocuradora-Geral da República opinou pela **denegação** da ordem, ao entendimento de que, "*Considerando, portanto, que eventual atraso na tramitação processual do recurso se deu, em parte, em razão de pedido formulado pela própria Defesa, não merece prosperar a alegativa de desmotivado excesso prazal no julgamento do reclamo, uma vez que o transcurso de pouco mais de 01 (um) ano desde a interposição daquela insurgência não chega a extrapolar os limites da razoabilidade, não havendo falar, por ora, em constrangimento ilegal*" (fls. 146-147), notadamente para a garantia da ordem pública.

Em consulta ao sítio eletrônico do eg. Tribunal **a quo**, aos 08/05/2015, verifiquei que, após **pedido de redistribuição** do recurso **feito pela defesa**, o RESE foi atribuído ao atual Desembargador relator em **21/02/2014** e **somente** aos **07/05/2015**, foi juntada aos autos a manifestação do Ministério Público.

Com efeito, ausente, ao menos por ora, o **constrangimento ilegal**.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta eg. **Corte Superior de Justiça**:

"PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. PRONÚNCIA PROFERIDA. ABRANDAMENTO DA SÚMULA 21 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO.

1. Esta Corte Superior admite certa relativização do rigor da sua Súmula 21 quando demonstrado excesso de prazo posterior à pronúncia sem que se possa divisar motivo justificado para a demora no julgamento. Precedentes.

2. **A análise da razoabilidade na demora para julgamento das ações criminais não depende exclusivamente da soma aritmética dos prazos processuais, uma vez que servem apenas como parâmetro geral, devendo ser consideradas as peculiaridades do caso investigado e os trâmites burocráticos do judiciário.**

3. **In casu, trata-se de ação penal com cinco réus para apurar crime de certa complexidade, com número significativo de testemunhas arroladas, interposição de recursos pela defesa contra**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão de pronúncia, além de expedição de cartas precatórias para colheita de provas.

4. Consideradas as peculiaridades, não se vislumbra demora desproporcional no trâmite processual.

5. Recurso a que se nega provimento" (RHC 49.992/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 26/5/2015).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. RENITÊNCIA CRIMINOSA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INCIDÊNCIA. LETARGIA DA DEFESA PARA A APRESENTAÇÃO DE PEÇA PROCESSUAL. DELONGA JUSTIFICADA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, o modus operandi delitivo, a renitência criminosa e a periculosidade do agente, cifrados em intrépida e audaz ação criminosa, possivelmente influenciada pelas disputas do tráfico ilícito de entorpecentes local, contando o agente com envolvimento anterior na consecução de outros delitos, demonstrando-se, assim, a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

2. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. É necessário ter em conta a complexidade da causa, a atuação estatal e das partes. In casu, verifica-se a existência de dois aspectos: o intrincado feito e a delonga da defesa para a apresentação de peça processual, mostrando-se, assim, que o trâmite processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

3. Recurso a que se nega provimento" (RHC 55.194/ES, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 24/3/2015).

Ante o exposto, **não conheço** do presente **habeas corpus**, recomendando ao Tribunal de Justiça a maior brevidade possível para o julgamento do recurso em sentido estrito do ora paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0014243-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 287.232 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00285086020138060000 04292433020108060001 2552013 285086020138060000
4292433020108060001

EM MESA

JULGADO: 02/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SILVIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: SILVIO VIEIRA DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: JEAN CHARLES DA SILVA LIBORIO (PRESO)
CORRÉU	: MAYKSON GLEYTSON DE CASTRO JACÓ
CORRÉU	: FARHAD MARVIZI
CORRÉU	: CHARLLES HEBERT MARTINS PEREIRA
CORRÉU	: FRANCISCA ELIEUDA LIMA UCHOA
CORRÉU	: JOSÉ CARLOS ARAÚJO DE SOUSA
CORRÉU	: ADRIANO FAÇANHA DE SOUSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.